PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui diretrizes para a composição equitativa das turmas da rede pública municipal de ensino de Natal, mediante parâmetro de ponderação pedagógica aplicável a estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a composição equitativa das turmas da rede pública municipal de ensino de Natal, com a finalidade de assegurar melhores condições de acesso, participação, permanência, aprendizagem e inclusão escolar dos estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em classes comuns da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar no âmbito do planejamento pedagógico e da composição das turmas, critérios técnicos que considerem as necessidades específicas dos estudantes com deficiência e com TEA, com vistas à distribuição equilibrada de estudantes entre salas e dimensionamento do apoio educacional.

§ 1º O critério previsto no *caput* constitui parâmetro interno de planejamento pedagógico da rede municipal, não implicando alteração da matrícula real do estudante.

§ 2º O disposto nesta Lei não altera os registros oficiais de matrícula, o Censo Escolar, a apuração de dados educacionais ou os critérios de financiamento da educação básica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da legislação federal vigente

Art. 4º A identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes poderá considerar instrumentos pedagógicos e técnicos, tais como:

I – Plano Educacional Individualizado – PEI;

II – Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE;

III – avaliação pedagógica fundamentada da equipe escolar;

IV – Avaliação biopsicossocial, quando houver;

V – Laudo médico ou relatório multiprofissional, quando houver.

Parágrafo único. A ausência de laudo médico não impedirá a adoção de medidas pedagógicas inclusivas, nem poderá fundamentar restrições de acesso ou permanência do estudante.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – Educação inclusiva em classes comuns;
II – Vedação a qualquer forma de segregação ou discriminação;
III – Respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de oportunidades;
IV – Garantia de condições adequadas ao trabalho pedagógico e ao processo de aprendizagem de toda a turma;
V – Prevalência do interesse pedagógico do estudante e da coletividade escolar.

Art. 6º As diretrizes desta Lei não poderão ser utilizadas para:

I – Impedir matrícula ou transferência;
II – Restringir o acesso do estudante à unidade escolar;
III – Justificar exclusão de atividades escolares;
IV – Reduzir direitos já assegurados por outras normas;
V – Substituir, por si só, a obrigação do Poder Público de promover acessibilidade, atendimento educacional especializado e apoio escolar quando cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias, adotar medidas para favorecer o equilíbrio pedagógico das turmas, tais como:

I – Reorganização da enturmação;
II – Redistribuição equilibrada dos estudantes entre turmas da mesma unidade;
III – Priorização de apoio escolar, quando necessário;
IV – Ampliação das estratégias de atendimento educacional especializado;
V – Adoção de medidas complementares de acessibilidade pedagógica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 18 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA

A presente proposição decorre de situações recorrentes observadas no cotidiano das escolas da rede pública municipal. Em diversas unidades, verifica-se a concentração significativa de estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista em uma mesma turma, o que acaba impondo desafios adicionais à prática pedagógica, tanto para o professor regente quanto para toda a equipe escolar, além de impactar diretamente o processo de aprendizagem desses próprios estudantes, que demandam acompanhamento mais individualizado.

A inclusão escolar, especialmente em classes comuns, representa um avanço importante e deve ser assegurada e fortalecida. No entanto, é necessário reconhecer que a simples presença do estudante em sala de aula não esgota o conceito de inclusão. Para que ela se concretize de forma efetiva, é indispensável que existam condições adequadas que favoreçam a participação, o desenvolvimento e a permanência do aluno no ambiente escolar. Quando há um número elevado de estudantes com necessidades específicas concentrados em uma única turma, o equilíbrio pedagógico tende a ser comprometido, o que pode prejudicar o conjunto da dinâmica educacional.

A proposta, nesse contexto, não institui qualquer forma de segregação ou restrição de direitos. Ao contrário, busca contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva, ao permitir que a organização das turmas considere, no planejamento pedagógico, as necessidades específicas desses estudantes. Trata-se de um parâmetro que visa orientar a distribuição mais equilibrada dos alunos, reconhecendo que determinadas situações exigem maior atenção pedagógica, sem que isso implique qualquer alteração na matrícula ou nos registros oficiais.

O texto também foi estruturado de modo a evitar entraves jurídicos e operacionais. Fica expressamente assegurado que a medida não interfere nos dados do censo escolar nem nos critérios de financiamento da educação. Da mesma forma, não condiciona o reconhecimento das necessidades educacionais à apresentação exclusiva de laudo médico, admitindo outros instrumentos pedagógicos amplamente utilizados, como o Plano Educacional Individualizado, o atendimento educacional especializado e a avaliação da equipe escolar.

Dessa forma, a proposição se apresenta como uma diretriz de natureza pedagógica e organizacional, em consonância com os princípios da educação inclusiva e com o dever do Poder Público de garantir ensino de qualidade para todos. Ao mesmo tempo, respeita a competência do Município para organizar sua rede de ensino, oferecendo um instrumento que pode contribuir para a melhoria das condições de aprendizagem e de trabalho no ambiente escolar.

A aprovação da matéria representa um avanço no sentido de promover maior equilíbrio nas salas de aula, fortalecer o trabalho pedagógico e assegurar que a inclusão se realize de maneira efetiva, beneficiando não apenas os estudantes com deficiência e com TEA, mas toda a comunidade escolar.

Natal/RN, 18 de março de 2026

Vereador Daniell Rendall